

ACÓRDÃO Nº 114/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/502437
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2016/001978
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.524
RECORRENTE: SOUZA & VITAL TDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.295-6

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA ESCRITA FISCAL DIGITAL. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária pela falta de transmissão ao fisco no prazo legal, da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

RELATÓRIO

O Versa a autuação sobre exigência de MULTA FORMAL, no campo 4, referente multa formal pela transmissão com omissão de movimento do arquivo EFD – Escrituração Fiscal Digital, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao mês de janeiro de 2013.

Intimado postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 11/22), alegando três preliminares de nulidade:

1 – Ausência de competência para lavratura do auto de infração;

A atuante não estava revestida das formalidades legais para execução dos trabalhos de auditoria;

2 – Ausência de documentos legais.

Não há nos autos cópia das notas fiscais apontadas no relatório;

3 – Vícios na apuração do crédito tributário.

Deixou de considerar notas fiscais de entradas;

4 Bis In Idem.



Multou o sujeito passivo com penas distintas para o mesmo fato (20% e multa fixa).

Nas razões de mérito, alega que na era da informação, não tem cabimento o cidadão possuir a obrigação legal de provar com relatórios, lançamentos, documentos e registros, o que o Estado já está cansado de saber.

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 35/37, conhece das preliminares arguidas, e nega-lhes provimento.

Quanto ao mérito, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, por entender que o sujeito passivo não cumpriu com a obrigação acessória imposta pela Lei, houve corretamente a aplicação da multa formal.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 41/49, a este Conselho, com os mesmos argumentos em sede de impugnação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 58/60, após suas considerações, aduz, em suma constata-se que a presente reclamação tributária atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública.

A infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carreadas, que trazem as necessárias informações ao cabal entendimento sobre a origem dos valores reclamados.

Ao final, pede seja confirmada a decisão adotada em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a multa formal, pela transmissão com omissões de movimento do arquivo EFD – Escrituração Fiscal Digital

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/2001, com redação da Lei 2.549/2011.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão da



juulgadora de primeira instância, que negou provimento à preliminares arguidas pela impugnante e julgou procedente o auto de infração.

Concluimos que razão assiste à julgadora singular, pois o sujeito passivo embora afirme que efetuou a escrituração de seus documentos fiscais, reconhece que não efetuou a transmissão do arquivo, da EFD correspondente.

Assim, a autuada ao deixar de enviar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixou de cumprir com suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda e conseqüentemente, a Legislação Tributária Estadual, em especial, o art. 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/2001, com redação da Lei 2.549/2011, que assim prescreve:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549/2011).

Este colegiado já tem decisão sobre matéria semelhante, a seguir transcrita:

ACÓRDÃO Nº 017/2016 – EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDENTE – Sujeita-se à multa formal, o contribuinte que não transmitir ao fisco no prazo legal, a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, entendo que a julgadora de primeira instância, ao julgar pela procedência da reclamação tributária, decidiu acertadamente, tanto é, que foi acompanhada pela Representação Fazendária em seu parecer, enquanto que o sujeito passivo não trouxe em seu recurso, nada que pudesse reverter a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, na importância de R\$ 2.000,00, campo 4.11 do auto de infração nº 2016/001978.

É como voto.



DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº2016/0001978 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator,

